



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.491 - SP (2008/0226903-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE MENEZES LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONVOCAÇÃO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO PARA COMPLETAR NÚMERO EXIGIDO POR LEI. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SUPLENTE DO MESMO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Eventuais irregularidades ocorridas durante a sessão de julgamento pelo Júri devem ser arguidas em momento oportuno, a teor do que dispõe o art. 571, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso concreto. Preclusão.

2. Não enseja nulidade a complementação do número regulamentar mínimo de 15 jurados, por suplentes do mesmo Tribunal do Júri.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.491 - SP (2008/0226903-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE MENEZES LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WILLIAN DE MENEZES LIMA, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada.

O impetrante sustenta a nulidade absoluta da decisão, em razão da utilização de jurados convocados para outros plenários, visando compor o número mínimo exigido em lei para a instalação da sessão do Tribunal do Júri.

Requer seja declarada a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, a fim de submeter o paciente a novo julgamento, com a consequente expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 39.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, conforme ofício acostado às e-STJ fls. 45/85.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, do Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, opinou pelo não cabimento do *writ*.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.491 - SP (2008/0226903-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE MENEZES LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONVOCAÇÃO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO PARA COMPLETAR NÚMERO EXIGIDO POR LEI. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SUPLENTE DO MESMO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Eventuais irregularidades ocorridas durante a sessão de julgamento pelo Júri devem ser arguidas em momento oportuno, a teor do que dispõe o art. 571, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso concreto. Preclusão.

2. Não enseja nulidade a complementação do número regulamentar mínimo de 15 jurados, por suplentes do mesmo Tribunal do Júri.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.491 - SP (2008/0226903-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE MENEZES LIMA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca da ocorrência ou não de nulidade, nas hipóteses em que são convocados jurados de outro plenário para a instalação da sessão de julgamento do Tribunal de Júri.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas durante a sessão de julgamento pelo júri devem ser arguidas em momento oportuno, a teor do que dispõe o art. 571, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, como depreende-se da simples leitura do trecho retirado do acórdão ora combatido, a seguir transcrito, não houve qualquer insurgência da Defesa acerca da convocação de dois jurados para compor o *quorum* necessário para a instalação da sessão de julgamento:

"...omissis...

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal porque o julgamento da sessão plenária deve ser anulado, pois dois dos jurados haviam sido convocados para outro plenário, de forma que ocorreu a nulidade absoluta, por afronta ao art. 422 - CPP.

...omissis...

A pretensão da defesa é totalmente descabida, primeiro porque se trata de nulidade relativa, depois porque não a arguiu no momento oportuno.

O paciente promoveu sua Defesa por meio de advogado constituído e não houve qualquer impugnação registrada na Ata da Sessão, ao contrário, quando os jurados foram requisitados, houve concordância das partes (fls. 27). Anoto que nem no recurso de apelação a Defesa se insurgiu contra o alegado (fls. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, operou-se a preclusão da suposta nulidade apontada, pois, repete-se, não foi arguida a tempo e a modo.

Ademais, não enseja nulidade a complementação do número regulamentar mínimo de 15 jurados por suplentes.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TEMAS NÃO DISCUTIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO. ENFRENTAMENTO POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 713/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONVOCAÇÃO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO PARA COMPLETAR NÚMERO EXIGIDO POR LEI. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. VIABILIDADE. CRIME PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP.

- 1. "Não enseja nulidade a complementação do número regulamentar mínimo de 15 jurados, por suplentes do mesmo Tribunal do Júri (Precedentes)." (HC-20.221/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 23.6.03).*
- 2. Na hipótese presente, consta na ata de julgamento que não houve qualquer irresignação por parte da defesa técnica acerca da convocação dos jurados, o que acarreta a preclusão da matéria.*
- 3. De mais a mais, o conselho de sentença não contou com nenhum dos jurados que haviam sido "tomados por empréstimo" de outro Plenário. Assim, descabe falar em constrangimento ilegal.*
- 4. A orientação antes prevalente nesta Casa de Justiça era no sentido de que o sistema de convocação mediante voluntariado, levado a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se compatibilizava com o princípio constitucional do juiz natural.*
- 5. Entretanto, a questão ganhou novos contornos a partir do julgamento do HC-96.821/SP, quando o Plenário da Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, reputou legítima também a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática utilizada na Corte bandeirante.

6. Assim, seguindo a orientação trilhada pelo Excelso Pretório, há de ser reconhecer a higidez dos julgamentos feitos pelas Câmaras Extraordinárias do Tribunal de Justiça daquele Estado. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

7. Tendo o crime sido praticado em momento anterior à edição da Lei nº 11.464/07, ela não pode ser aplicada ao caso, em observância ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

8. Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de determinar seja observado, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 112 da LEP." (HC 132.292/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 22/06/2011)

"HABEAS CORPUS. JÚRI. NULIDADE. NÚMERO DE JURADOS. IRREGULARIDADE NÃO ARGÜIDA OPPORTUNE TEMPORE. PRECLUSÃO. SORTEIO DE SUPLENTE DO MESMO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada *opportuno tempore*, comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.

2. Em se tratando de nulidades do Júri, o inciso VIII do artigo 571 do Código de Processo Penal determina sejam elas suscitadas logo depois de ocorridas.

3. Não enseja nulidade a complementação do número regulamentar mínimo de 15 jurados, por suplentes do mesmo Tribunal do Júri (Precedentes).

4. Ordem denegada." (HC 39.766/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJe 31/03/2008)

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum do Tribunal estadual, que se encontra em harmonia com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0226903-8

HC 118.491 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11736263 3901943 61897

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE MENEZES LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.